



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Processo nº 26.12.02/2016

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26.12.02/2016

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: F. DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME

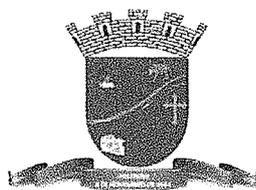
DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 26.12.02/2016, impetrado pela empresa F DE ASSIS RIBEIRO MARQUES - ME, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A impetrante alega ser irregular a exigência editalícia constante no item 5.4.3, no que se refere à exigência da CERTIDÃO ESPECÍFICA, da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias.

Aduz ainda ser irregular o item 5.5.2 quanto ao quesito da DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA, por não possuir respaldo legal.

Argumenta o recorrente, quanto a premissa de exigir Certidão Simplificada para habilitação das micro e pequenas empresas, conforme item 6.8 e item 6.9 do edital, indo de encontro com a Instrução Normativa DREI nº 10/2013, que teria revogado a IN nº 103/2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ademais, fundamenta ainda que o item 8.2.2 do edital pretende renovar o ordenamento jurídico, portanto, não existe margem para tal subjetividade.

Por fim, debate o item 10.1.1 por conter exigência além da permitida nos dispositivos legais que regem as Licitações Públicas.

DA RESPOSTA

5.4.3-Certidão Especifica da Junta Comercial, da sede da licitante, não superior a 30 (trinta) dias.

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da moralidade, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, a exigência em apreço encontra-se amparada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, desta feita, a Administração iria de encontro ao **Princípio da Legalidade** e da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que todo documento necessita de prazo de validade, portanto, considerando que a Certidão Específica não detém prazo determinado estipulado no documento, e, que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para contestar a validade deste documento, a exigência em baila encontra-se respaldo nos princípios acima colacionados.

No que tange aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, os julgadores deverão se ater a eles para não cometer injustiças.

No mesmo sentido, colaciona-se:

*TRF 1ª Região decidiu: "certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei n 8666/93, art. 41), e, especialmente ao princípio da Legalidade, **não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.***
Fonte: TRF/ 1ª R. 6ª T. REO n° 36000034481 MT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Processo n° 200036000034481. DJ 19 abr. 2002. P. 211.
(grifo)

Com base nos fatos supra mencionados, observamos que o edital foi elaborado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da legalidade, publicidade e mais precisamente ao referente à licitação o da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório, bem como nos princípios da Administração Pública.

5.5.2- Declaração de Adimplência, expedida pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Jaguaribe/CE, em horário de atendimento ao público (07:30



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



hs as 11:30 hs) e em ate 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame.
Observação: para expedição da declaração será necessário a CND do Município
(Jaguaribe).

Quanto ao alegado pelo impugnante, houve sim excessos quanto a esta exigência do Edital deste procedimento licitatório. Desta feita, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos a impugnação, neste quesito, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação deste item do Edital** do Pregão Presencial N. 26.12.02/2016.

6.8- Em se tratando de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, para que essa possa gozar dos benefícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei e necessário, no ato do credenciamento do licitante, a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º da IN nº. 103/2007 do DNRC - Departamento Nacional de Registro no Comércio.

6.9- Caso o proponente enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não apresente a Certidão, na forma do em anterior, este poderá participar do procedimento licitatório, sem direito, entretanto, a fruição dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº. 123/2006.

A exigência em apreço é completamente válida, pois em respeito ao art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007, a comprovação de micro e pequena empresa deverá ser efetuada através de Certidão Simplificada. Vejamos:

“Art. 8º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.”

O impugnante argumenta que a norma supra foi revogada pela Instrução Normativa nº. 10/2013, porém, em rápida análise a este regramento, podemos observar que este se encontra direcionado para Empresário Individual, Sociedade Limitada, EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, portanto, resta evidente que são IN diversas não guardando respaldo o disposto pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Assim, diante dos argumentos declinados, consideramos plenamente correto a exigência em baila, não havendo motivos para qualquer reproche neste sentido.

8.2.2- A Pregoeira poderá consultar a todos os licitantes que apresentaram propostas de preços superiores ao menor preço, se estes desejam participar da fase de lances verbais com preço inferior ao já estabelecido nesta fase.

10.1.1- O recurso contra decisão do(a) Pregoeira(a) não terá efeito suspensivo.

Quanto ao alegado pelo impugnante, houve sim excessos quanto a esta exigência do Edital deste procedimento licitatório. Desta feita, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos a impugnação, neste quesito, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

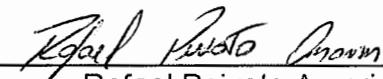


Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **retificação destes itens do Edital** do Pregão Presencial N. 26.12.02/2016.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-Ce, 10 de janeiro de 2017.



Rafael Peixoto Amorim
Pregoeiro da Comissão de Licitação